



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.926123/2011-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.732 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente MIP ENGENHARIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRR.
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. INÍCIO DE PROVA.

Considerando o início de prova apresentado pela contribuinte no Recurso Voluntário, em contraposição ao argumento expendido pela DRJ para o não reconhecimento do crédito pleiteado o processo deve retornar à Unidade de Origem para que esta analise os documentos apresentados pela contribuinte, e caso entenda necessário, intime a Recorrente a apresentar quaisquer outros documentos/esclarecimentos, para fins de análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para fins de verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito crédito tributário pleiteado, em razão dos documentos apresentados no recurso, retornando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual, sem óbice da DRF intimar o contribuinte para apresentar provas complementares.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 03-79.907, de 24 de maio de 2018, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra Despacho Decisório que não homologou compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o PER/DCOMP n.º 12599.87680.290408.1.3.04-3209, em 29/04/2008, e-fls. 28-32, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de arrecadação 3208) do período de apuração 31/07/2007, recolhido com DARF na data de 05/02/2007 no valor de R\$ 1.559,92, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 009797556, juntado à e-fl. 27, porque a partir das características do DARF informado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que por equívoco da empresa no preenchimento da DCTF de janeiro/2007 informou um débito no valor do DARF recolhido a maior no valor de R\$ 3.859,29 quando o correto seria débito no valor de R\$ 2.299,37, e que ao receber o Despacho Decisório não homologando a compensação, retificou e transmitiu uma DCTF retificadora em 07/12/2011.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/BSB pelo fato da contribuinte não ter juntado aos autos os registros contábeis e fiscais para comprovação do alegado erro no preenchimento da DCTF.

A contribuinte tomou ciência por meio eletrônico do acórdão em 02/07/2018, conforme Termo de Ciência por Abertura de Documento juntada à e-fl. 43.

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário em 31/07/2018 (e-fls. 45-55) onde reitera que houve erro por parte da empresa no preenchimento da DCTF do mês de janeiro/2007 em que teria informado débito de IRRF (código de arrecadação 1708) no montante de R\$ 3.859,29, quando deveria ter informado R\$ 2.299,37.

Afirma que na manifestação de inconformidade juntou os documentos que comprovariam sua alegação (DCTF original, DCTF retificadora e o DARF com o valor recolhido) e que diante da decisão da DRJ juntou aos autos nessa fase recursal cópia do Livro Diário para suprir a exigência formulada no acórdão combatido.

Requer ao final o provimento do recurso com a homologação da compensação declarada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A lide é relativa ao não reconhecimento de um crédito de recolhimento a maior de IRRF (código de arrecadação 1708) no valor de R\$ 1.559,92 do PA janeiro/2007 informado no PER/DCOMP n.º 12599.87680.290408.1.3.04-3209.

Ao fazer o cruzamento eletrônico da informação prestada na PER/DCOMP (crédito informado) com a informação da DCTF correspondente, o FISCO constatou que o valor recolhido tinha sido integralmente alocado ao débito confessado em DCTF, e dessa forma concluiu que não havia crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Contra o Despacho Decisório a Recorrente apresentou apenas cópia das DCTFs original e retificadora e cópia do DARF recolhido de R\$ 1.559,92.

Por não ter juntado sua escrituração fiscal que comprovasse a alegação de erro no preenchimento da DCTF a 4ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Em sede de recurso voluntário, dialogando com a decisão combatida a Recorrente apresentou cópia do Diário contendo Termo de Abertura, cópia da folha 6 do Diário onde consta o lançamento da compensação do IRRF retido a maior no valor de R\$ 1.559,92 e o Termo de Encerramento.

Há que se consignar, por oportuno, que a Recorrente alega, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, erro no preenchimento da DCTF relativo a IRRF código de arrecadação 1708 (Remuneração Serviços Prestados por PJ). Contudo, as cópia das DCTF (original e retificadora), bem como a cópia do DARF apresentado e o lançamento do Diário apresentado dizem respeito a código de Arrecadação 3208 (IRRF – Aluguéis e Royalties pagos à PF). Entendo ter sido erro de informação da Recorrente nos recursos.

Apesar deste Relator considerar que a cópia do Diário apresentado é insuficiente para comprovar o erro de preenchimento, eis que consta apenas o lançamento de compensação do valor que a Recorrente alega ter recolhido a maior, mas pode ser considerado um início de prova. Até porque no recurso voluntário a Recorrente pleiteia a realização de diligência para confirmar sua alegação, o que demonstra a sua vontade em esclarecer os fatos.

Entendo que a DRJ poderia ter sido mais assertiva ao exigir a documentação contábil/fiscal. Isto é, deveria ter consignado que por se tratar de alegado erro de preenchimento da DCTF de IRRF sobre aluguéis e royalties pagãos à pessoa física (código de arrecadação 3208), deveria exigir da Recorrente a documentação contábil onde foi lançado o valor de aluguel

ou royalty pago à pessoa física relativo ao mês de janeiro de 2007, com os correspondentes documentos fiscais (DIRF/Recibo) que deram suporte ao lançamento e comprovariam que o valor confessado de IRRF (código de arrecadação 3208) na DCTF de janeiro de 2007 deveria ter sido tido R\$ 2.299,37, como informado na DCTF retificadora e não R\$ 3.859,29, como confessou na DCTF original. E ainda, comprovar que a PF beneficiária do pagamento não teve retida a importância de R\$ 1.559,92 (correspondente ao crédito pleiteado pela Recorrente).

Apesar dos documentos contábeis terem sido apresentados apenas no recurso voluntário, entendo que não há óbice para a sua apresentação. Isso porque a apresentação da prova documental em momento processual posterior, por se referir a fato ou a direito superveniente (justificativa da DRJ para o julgamento da improcedência da manifestação de inconformidade) e que se destinou a contrapor aquelas razões da DRJ, podem ser conhecidas.

O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Diante disso, considerando o início de prova e a disposição apresentada pela Recorrente para a comprovação de sua alegação, entendo que o processo deve retornar à Unidade de Origem para que essa aceite e analise os documentos apresentados pela Recorrente, e caso entenda necessário, intime a Recorrente a apresentar quaisquer outros documentos/esclarecimentos, para fins de análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Cumprido registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para o retorno dos autos à Unidade de Origem para fins de verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito crédito tributário pleiteado, em razão dos documentos apresentados no recurso, retornando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual, sem óbice da DRF intimar o contribuinte para apresentar provas complementares.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama